



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.493 - AL (2015/0144048-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : PATREZIO LEITE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a custódia cautelar do paciente foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa e pelo fato de o acusado já ter respondido a outras seis ações penais, sinalizando que é criminoso contumaz e possui envolvimento com o tráfico de drogas. Essas circunstâncias justificam sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, inclusive como forma de evitar a reiteração delitiva.
4. Esta Corte possui orientação pacificada no sentido de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015).
5. Na questão em apreço, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o processo segue sua marcha regular, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito.
6. *Habeas corpus* não conhecido, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.493 - AL (2015/0144048-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : PATREZIO LEITE DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **PATREZIO LEITE DA SILVA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA DO PACIENTE APRESENTOU-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE VERIFICADA A PARTIR DO *MODUS OPERANDI* SUPOSTAMENTE EMPREGADO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. TESE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO ULTRAPASSA A RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER DA PGJ NESSE SENTIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE." (e-STJ, fl. 158).

Colhe-se dos autos que o paciente, denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 14, I, e 29, todos do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada em 01.09.2014.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: a) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP; b) há excesso de prazo para a formação da culpa, pois "o paciente foi preso no dia 8 de outubro de 2014 e, até o presente, não foi encerrada a primeira fase do procedimento escalonado" (e-STJ, fl. 5).

Pleiteia o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 169-174).

O Ministério Público Federal manifestou-se "pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem" (e-STJ, fl. 247).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.493 - AL (2015/0144048-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : PATREZIO LEITE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a custódia cautelar do paciente foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa e pelo fato de o acusado já ter respondido a outras seis ações penais, sinalizando que é criminoso contumaz e possui envolvimento com o tráfico de drogas. Essas circunstâncias justificam sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, inclusive como forma de evitar a reiteração delitiva.
4. Esta Corte possui orientação pacificada no sentido de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015).
5. Na questão em apreço, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o processo segue sua marcha regular, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito.
6. *Habeas corpus* não conhecido, com recomendação.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

In casu, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Verifica-se, no caso dos autos, que a segregação cautelar do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Em análise detida nos autos, vislumbra-se a existência de indícios de autoria (depoimentos de páginas 28 e 46), e materialidade delitiva (reconhecimento visuográfica de pp. 09/13 e laudo de exame cadavérico de página 23/24), preenchendo, assim, o requisito do *fumus commissi delicti*. Logo, diante de tais requisitos, prossigo na análise do cabimento da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP.

Hialina a existência de risco à garantia da ordem pública, pois considerando o *modus operandi* do delito, no qual os acusados, em concurso de pessoas, teriam adentrado em um transporte público e puxado a vítima com emprego de força, e, logo em seguida, efetuado vários disparos de arma de fogo em plena via pública, por questões ligadas ao tráfico de drogas na região, evidenciada está a existência de uma periculosidade concreta.

(...)

Nessa senda, o também representado Patrézio Leite da Silva mostra-se como reiterador de condutas delitivas, posto já ter sido condenado pela prática de vários ilícitos, tendo, pois, conforme se vê dos procedimentos (0008152-57.2010 e 0036873-82.2011 11ª Vara Criminal da Capital e 0500014-72.2010 16ª Vara Criminal da Capital)." (e-STJ, fls. 75-76)

Colhe-se, ainda, do acórdão impugnado:

"*In casu*, observo que foi devidamente explicitada pelo magistrado a necessidade da medida extrema, a fim de se garantir a ordem pública, a qual se mostra ameaçada diante da gravidade concreta do delito imputado ao ora paciente e a periculosidade demonstrada, inclusive, já tendo respondido a 06 (seis) processos criminais, deixando claro o risco de reiteração criminosa que sua liberdade representa." (e-STJ, fl. 162)

Conforme consignado, a custódia cautelar do paciente foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa e pelo fato de o acusado já ter respondido a outras 6 (seis) ações penais, sinalizando que é criminoso contumaz, além de possuir envolvimento com o tráfico de drogas. Essas circunstâncias justificam sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, inclusive como forma de evitar a reiteração delitiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REGISTRO DE MAUS ANTECEDENTES. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. RECLAMO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito em tese praticado e da periculosidade social do recorrente.

2. A prisão encontra-se justificada em razão do histórico criminal do recorrente, que possui maus antecedentes, revelando a propensão à prática delitiva, demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações.

(...)

5. Recurso ordinário improvido, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício apenas para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação." (RHC 39.865/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 20/05/2014, DJe de 27/05/2014)

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO E QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela, à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. É fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva, calcada na violência impetrada na execução do delito e nos maus antecedentes do paciente.

3. *Habeas corpus* denegado." (RHC 54.921/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 05/03/2015, DJe de 24/06/2015)

Quanto ao alegado excesso de prazo, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Por outro lado, cumpre consignar que, por meio de consulta realizada através do Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, pude constatar que o processo originário tramita dentro de parâmetros aceitáveis, estando com vista à Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

A rigor, para a configuração do constrangimento ilegal por excesso de prazo é forçoso que a demora seja imputável ao Judiciário ou mesmo ao Ministério Público. No caso em tela, não há qualquer expediente judicial protelatório que pudesse caracterizar a aludida coação. Na verdade, não foi verificada desídia por parte da autoridade judiciária ou do *Parquet*.

Some-se que, apesar de identificar certo atraso na tramitação da ação penal a que o paciente responde, não depreendo, *in casu*, um excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade, tampouco que retrate o descaso para com o bom andamento do feito e da própria persecução penal. Nessa medida, não identifico a ocorrência de atraso injustificado capaz de ferir o princípio da razoabilidade.

Ademais, é válido ressaltar que a prisão do paciente se deu em 08.10.2014,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto o processo vem tendo andamento regular, ou pelo menos aceitável.

A par disso, muito embora tenha sido alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para o fim da instrução processual, percebo que o atraso não pode ser imputado ao Juízo processante, enquanto que o processo de origem está no aguardo da manifestação da Defensoria Pública que foi nomeada a tratar dos interesses do outro acusado Givaldo Vicente da Silva. Desse modo, vejo que a ação penal tramita regularmente, não sendo possível falar em constrangimento ilegal, nesse ponto." (e-STJ, fls. 163-164)

Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo na formação da culpa do paciente. Na questão em apreço, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o processo segue sua marcha regular, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito.

Esta Corte possui orientação pacificada no sentido de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015).

Sobre o tema, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. PRAZO. RAZOABILIDADE.

[...]

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Na hipótese, embora custodiado o paciente desde 02/09/14, o retardo no processamento do feito criminal adveio da complexidade da causa, evidenciada pelo número de acusados (três) e pela necessidade de expedição de cartas precatórias, sem se divisar qualquer desídia do magistrado singular na condução da marcha processual.

4. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 318.663/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe de 20/05/2015)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - cinco acusados -, bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

[...]

5. Ordem denegada."

(HC 317.997/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/04/2015, DJe de 27/04/2015)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Recomende-se ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Maceió que imprima celeridade ao processo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0144048-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 327.493 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01182011 07212303820148020001 08000729820158020000 1182011
7212303820148020001 8000729820158020000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: PATREZIO LEITE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: GIVALDO VICENTE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.